



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos de transcrição, compilação e reconstituição de Programas de Ensino no âmbito da Pós-Graduação

A Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução CEPE nº 38/2023, estabelece os procedimentos de transcrição, compilação e reconstituição de Programas de Ensino no âmbito da Pós-Graduação.

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para operacionalizar a transcrição, a compilação e a reconstituição de Programas de Ensino em formato digital.

Art. 2º Para fins de tratamento documental, considera-se:

I – Período Pré-Digital: até o ano de 2011, no qual os programas de ensino foram elaborados em mídia impressa ou digital sem padrão;

II – Período de Implantação (2012–2013): compreende o período entre 2012 e 2013, no qual os programas de ensino foram elaborados no Sistema Acadêmico ou em outras mídias;

III – Período Digital: a partir do ano de 2014, no qual os programas de ensino passaram a ser elaborados exclusivamente no formato digital, no Sistema Acadêmico.

Art. 3º A disponibilização dos documentos ocorrerá da seguinte forma:

I – Período Digital e de Implantação: autoatendimento no Sistema Acadêmico;

II – Pré-Digital: autoatendimento no Sistema Legado.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos** **Seção I** **Da Transcrição de Programas de Ensino**

Art. 4º A transcrição de Programas de Ensino seguirá as etapas:

- I – verificação da qualidade, legibilidade e sinais de validação;
- II – organização do documento;
- III – se o programa de ensino estiver em suporte papel, deverá ser digitalizado;
- IV – revisão do arquivo digitalizado, garantindo legibilidade e integridade;
- V – conversão do arquivo para formato institucional com OCR;
- VI – transcrição das informações para a interface do Sistema Legado;
- VII – homologação pela autoridade competente.

Parágrafo único: os arquivos em mídia digital deverão seguir as mesmas etapas, com exceção daquelas previstas nos incisos III e IV.

Art. 5º O Programa transcrito terá nas observações a sentença “Programa de Ensino transcrito de mídia digital/impressa para o banco de dados do Sistema Acadêmico, sem alterações.”

Seção II

Da Compilação de Programas de Ensino

Art. 6º A compilação de Programas do período de implantação (2012-2013) cujo original não consta no Sistema Acadêmico seguirá:

- I – identificação dos programas a compilar a partir do registro acadêmico;
- II – verificação de atas e documentos acadêmicos do Colegiado;
- III – análise e organização dos conteúdos e atividades pedagógicas;
- IV – padronização dos formatos;
- V – organização estrutural (pastas, categorias, etc.);
- VI – definição de nomenclatura clara e consistente;
- VII – verificação da integridade e qualidade dos arquivos;
- VIII – compilação para o banco de dados do Sistema Acadêmico;
- IX – revisão e ajustes;
- X – testes de validação;
- XI – compilação para a interface do Sistema Legado;
- XII – homologação pela autoridade competente.

Art. 7º Quando houver fonte documental disponível no Sistema Acadêmico, a compilação seguirá:

- I - Identificação e seleção dos programas de ensino a serem compilados;
- II - Verificação da aprovação de atas, quando disponíveis, e outros documentos do acervo acadêmico;
- III - Análise e organização dos conteúdos e atividades pedagógicas;
- IV - Compilação do Programa de Ensino a partir das bases disponíveis;
- V - Homologação pela autoridade competente.

Art. 8º O Programa compilado terá nas observações a sentença “Programa de Ensino compilado e homologado, consoante Resolução CEPE nº 38/2023, a partir das informações disponíveis nos arquivos da Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em xxxxxx (nome do programa) nos anos de xx a xx.

Seção III

Reconstituição de Programas de Ensino

Art. 9º A reconstituição de Programas extraviados ou deteriorados seguirá: as seguintes etapas:

- I – abertura de processo SEI com acesso público;
- II – registro do extravio/deterioração;
- III – pesquisa de fontes (cópias, documentos recapitulativos, etc.);
- IV – anexação de fontes digitais ou transcrição de documentos físicos;
- V – organização do Programa conforme estrutura do Sistema Acadêmico;
- VI - Homologação pela autoridade competente.

Art. 9º O Programa reconstituído terá nas observações a sentença “Programa de Ensino reconstituído e homologado, consoante processo SEI XXXXX-XXXX/XXXX-XX.”.

Art. 10 Se o Programa original for localizado, realizar os seguintes procedimentos:

- I – reabertura do processo SEI para anexação e autenticação;
- II – comparação entre original e versão compilada/reconstituída;
- III – despacho detalhando diferenças e semelhanças;
- IV – comunicação aos solicitantes quando houver alterações relevantes; caso contrário, arquivar o processo.

Capítulo III

Cronograma e Equipe Responsável

Art. 10. Fica estabelecido o seguinte cronograma de execução:

- I - Até 30/04/2026: inclusão no Sistema Acadêmico dos programas das disciplinas ministradas entre 2012 e 2013;
- II - Até 30/09/2026: inclusão no Sistema Acadêmico de todos os programas das disciplinas ministradas entre 2014 e 2025.

Parágrafo único. Os programas anteriores a 2012 serão disponibilizados no Sistema Legado, conforme catalogação, salvo demanda dos usuários que será atendida tempestivamente.

Art. 11. Ficam responsáveis pelos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa: Coordenadorias e Secretarias dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art 12.. Para fins de registro acadêmico e validade institucional, a autoridade competente para realizar a homologação dos Programas de Ensino transcritos, compilados ou reconstituídos, é o(a) Coordenador(a) do Programa de Pós-Graduação responsável pela oferta da disciplina, ou, na sua ausência, o(a) Vice-Coordenador(a) do Programa de Pós-Graduação.

§ 1º Caberá ao(à) Coordenador(a) verificar a conformidade do Programa de Ensino com a dinâmica curricular vigente e com as normas do Programa antes da homologação.

§ 2º A homologação realizada pelo(a) Coordenador(a) constitui ato administrativo válido, suficiente para autorizar inclusão, atualização ou correção no Sistema Acadêmico, dispensando deliberação adicional da PRPPG.

§ 3º Para os Programas de Pós-Graduação que passaram por fusão, bem como para aqueles que tiveram alteração de nomenclatura, a autoridade competente para homologação será o(a) Coordenador(a) do curso em andamento

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PROFA. DRA. VANESSA BERGAMIN BORALLI MARQUES

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Bergamin Boralli Marques, Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação**, em 16/12/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1690307** e o código CRC **EF8CC6F9**.

Referência: Processo nº 23087.008485/2020-24

SEI nº 1690307